



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 28 de fevereiro de 2021 – Ano VII – nº 2

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	20
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	29

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

Em 29 de Janeiro de 2021 o TRE/PB, sob a relatoria do Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, julgou o Recurso Eleitoral nº 0600193-12.2020.6.15.0010, interposto pela coligação “SOMOS TODOS GUARABIRA” e por Antônio Roberto de Souza Paulino e Paulo Roberto de Agostinho Meireles, contra sentença da 10ª Zona Eleitoral com sede em Guarabira-PB.

Na decisão recorrida, o Juiz Eleitoral acolhera representação interposta pela coligação “POR UMA NOVA GUARABIRA” e aplicara multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como condenara os recorrentes em obrigação de não fazer, sob pena de aplicação de multa cominatória pessoal, no importe, também, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na representação havia sido alegado que os ora recorrentes, no dia 18 de outubro de 2020, tinham promovido evento político consistente em carreata, ensejador de aglomerações na cidade de Guarabira/PB, em total descumprimento dos protocolos sanitários alusivos à COVID-19, bem como às disposições contidas na Portaria nº 37/2020 editada pelo próprio juiz sentenciante. É que referido ato normativo proibia a realização de atos de propaganda eleitoral que ensejassem aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, caminhadas e passeatas, por parte de candidatos, representantes de partidos ou coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral.

Houve pedido liminar que veio a ser concedido, determinando “que os representados abstenham-se de promover evento tipo carreata, pena de multa de vinte mil reais.”

Nas razões recursais, os recorrentes ratificaram alegações apresentadas na contestação, quando declararam que “*não praticaram o ato tido por vetado pela portaria impugnada, eis que não organizaram tal manifestação espontânea do eleitorado guarabireense, mas apenas estavam se deslocando pela cidade após a realização de visitas, não ser considerado irregular que alguns veículos acompanhassem o dos representados*”. Pleitearam, então, o provimento do recurso para que fosse julgado improcedente o pedido da representação ou, alternativamente, fixada pena no mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, afastando a penalidade pecuniária, mas mantendo a condenação pela prática de propaganda irregular e a obrigação de não fazer, sob pena de astreintes.

Seguindo os fundamentos delineados na posição do *parquet*, o relator votou pela reforma em parte da decisão atacada, considerando que inexistia previsão de multa no

sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado, traduzido em violação a portaria expedida por juízo eleitoral que objective, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do Poder de Polícia, aplicação de multa em caso de descumprimento do referido ato normativo.

Acompanhando o relator, em harmonia com a PRE e por unanimidade, o Tribunal decidiu pelo provimento parcial do recurso, afastando a penalidade pecuniária em vista da ausência de previsão legal para tal sanção, mas mantendo a procedência da representação por propaganda irregular, bem como as astreintes fixadas pelo juízo *a quo*.

Sessões	Julgados
01.02.2021	02
04.02.2021	20
08.02.2021	06
11.02.2021	14
18.02.2021	09
22.02.2021	05
25.02.2021	14

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-07.2020.6.15.0007 - MAMANGUAPE - PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PROFERIDA NA TUTELA CAUTELAR. ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELO COVID19. PROCEDÊNCIA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

Provimento do agravo regimental, para reformar a decisão que extinguiu o processo sem exame de mérito e julgamento pela procedência da representação eleitoral, ratificando-se a decisão liminar proferida na tutela cautelar, que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

DJE 02.02.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-89.2020.6.15.0007 - MAMANGUAPE – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PROFERIDA NA TUTELA CAUTELAR. ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELO COVID19. PROCEDÊNCIA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

Provimento do agravo regimental, para reformar a decisão que extinguiu o processo sem exame de mérito e julgamento pela procedência da representação eleitoral, ratificando-se a decisão liminar proferida na tutela cautelar, que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-04.2020.6.15.0051 - SÃO BENTINHO – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa. - Tendo em vista o artigo 6º da Lei 9.507/97, há uma faculdade conferida aos partidos políticos para celebrar coligações, de modo que, no caso concreto, encontrando-se o partido filiado apenas para a eleição majoritária, não resta óbice a sua atuação isolada nas eleições proporcionais. Rejeição da preliminar,
2. Quanto ao mérito, a publicação foi efetuada em nítida dissonância ao apregoado no artigo 36-A da Lei das Eleições, restando comprovado o pedido explícito de voto. Configuração de propaganda eleitoral antecipada.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-55.2020.6.15.0051 - SÃO BENTINHO – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

- 1. Preliminar de ilegitimidade ativa. Nos termos do artigo 6º da Lei 9.507/97, há uma faculdade conferida aos partidos políticos para celebrar coligações, de modo que, no caso concreto, encontrando-se o partido filiado apenas para eleição majoritária, não resta óbice a sua atuação isolada nas eleições proporcionais. Preliminar rejeitada.
2. Quanto ao mérito, a publicação na rede social Facebook foi efetuada em nítida dissonância ao apregoado no artigo 36-A da Lei das Eleições, restando comprovado o pedido explícito de voto. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Desprovimento do recurso.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-98.2020.6.15.0074 - JURU – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência do erro material e da omissão apontada pela embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-85.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ DE CAMPANHA. PINTURA DE MURO. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A mera pintura do muro de comitê de campanha, sem alusão a nome, número, figura ou expressão que designe candidato e/ou partido, não é elemento suficiente para a caracterização de efeito visual de outdoor, vedado nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Provimento do recurso.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-12.2020.6.15.0010 - GUARABIRA – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pela recorrida, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.
2. Provimento parcial do recurso.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-38.2020.6.15.0041 - IBIARA – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pela recorrida, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.
2. Provimento parcial do recurso.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-16.2020.6.15.0043 - PRATA – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 4M². INOCORRÊNCIA DE EFEITO OUTDOOR. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 39, § 8º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. tratando-se de propaganda afixada em imóvel onde funciona o comitê central de campanha, e sendo certo de que a mesma não extrapolou o limite de 4m², incabível se mostra a aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97
2. Desprovisionamento do recurso.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-06.2020.6.15.0030 - CACIMBAS – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. CONHECIMENTO POR PARTE DO REPRESENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não deve prosperar, uma vez que foi fielmente obedecido o contraditório e a ampla defesa, observando-se dos autos que o recorrente foi devidamente citado no Juízo de primeiro grau, bem como ofertou contestação, sendo posteriormente intimado da sentença zonal, a qual ora se recorre.
2. Em sendo constatada a extrapolação das hipóteses previstas em lei, através de atos típicos de propaganda eleitoral antecipada, com potencialidade para desnivelar a presumível igualdade de oportunidade entre os candidatos, como é o caso da carreata, deve ser mantida a multa aplicada em sentença.
3. Desprovisionamento do recurso.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-31.2020.6.15.0041 - CONCEIÇÃO – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelo recorrido, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetiva, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.

2. Provimento parcial do recurso.

DJE 02.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-86.2020.6.15.0072 - CAMPINA GRANDE – PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30 % DO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 12 DA RTSE Nº 23.610/19. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei das Eleições).

2. Verificado no caso concreto que os nomes dos candidatos respeitaram as dimensões previstas na legislação de regência, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 03.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-19.2020.6.15.0072 - CAMPINA GRANDE – PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30 % DO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 12 DA RTSE Nº 23.610/19. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei das Eleições).

2. Verificado no caso concreto que os nomes dos candidatos respeitaram as dimensões previstas na legislação de regência, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 03.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-34.2020.6.15.0037 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM VÍNCULO FAMILIAR E PATRIMONIAL COM A MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o civil, bastando que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.
2. Comprovado o vínculo familiar e patrimonial com a municipalidade, visto que a recorrente tem irmã que reside no município além de possuir imóvel na localidade, o provimento do recurso, com o deferimento de seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.
3. Recurso provido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 03.02.2021

REPRESENTAÇÃO Nº 0600246-97.2020.6.15.0040 - BONITO DE SANTA FÉ – PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR. AUSENTE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PASSEATA E CARREATA. PARTICIPAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE PREFEITO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. VIOLADA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Preliminar de dialeticidade recursal não merece ser acolhida, quando o recorrente combate a sentença ainda que de forma sucinta. Inteligência do art. 932 do CPC.
2. No caso concreto, no que atine às imagens audiovisuais, restou demonstrado a realização de atos de campanha não permitidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, em período anterior ao estabelecido pelos art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.
3. Atos de pré-campanha não podem exceder os postulados da livre manifestação e da igualdade de oportunidades.
4. Manutenção da pena imposta pelo juízo a quo que está dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97 o qual prevê multa nos casos de propaganda extemporânea.
5. Recurso conhecido e desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 03.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600853-49.2020.6.15.0028 - PATOS – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE DO CANDIDATO. EXERCÍCIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A publicação apontada como caluniosa, negativa e inverídica está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, direitos de alta relevância no processo democrático.
2. Provimento do recurso.

DJE 04.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-09.2020.6.15.0043 - PRATA – PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO E DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE

INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO CONFORME O RITO LEGAL.

Nos termos da Súmula 310 do Excelso STF, quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. Tendo a intimação sido realizada em data de sexta-feira, conseqüentemente, a teor da mencionada súmula, o prazo inicial deslocou-se para segunda-feira, estando, portanto, tempestivo o Recurso em tela, nos termos do art, 80 do Código Eleitoral.

Inexistindo elementos no processo que condicione seu imediato julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC, (causa madura), deve o processo retornar ao juízo de primeiro grau para processamento e decisão conforme seu rito legal previsto no normativo de regência.

DJE 04.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-67.2020.6.15.0043 - PRATA – PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO E DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO CONFORME O RITO LEGAL.

Inexistindo elementos no processo que condicione seu imediato julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC, (causa madura), deve o processo retornar ao juízo de primeiro grau para processamento e decisão conforme seu rito legal previsto no normativo de regência.

DJE 04.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-47.2020.6.15.0063 - SÃO FRANCISCO – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO. FOTOS. VÍDEO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. MÉRITO

- As expressões publicadas nos stories da rede social INSTAGRAM, ainda que acompanhadas de vários elogios à administração municipal durante o período de pré-candidatura, não demonstram a existência de pedido explícito de votos ou, ainda, expressões que levem à mesma conclusão, visto que os comentários não excederam os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições.

- Tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro".

- Desprovisionamento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-47.2020.6.15.0043 - PRATA – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.

2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.

3. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-62.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA SUBLIMINAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA RETIRADA DE OUTDOORS SOB PENA DE MULTA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATERIAL PUBLICITÁRIO QUE NÃO EVIDENCIA PROPAGANDA ELEITORAL. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO.

- Em que pese a coincidência entre algumas cores utilizadas nos outdoors do estabelecimento de ensino e as empregadas na campanha do candidato, não há discussão sobre a possibilidade de uso universal das cores em questão, uma vez que não são passíveis de domínio, não havendo que se falar em exclusividade na sua utilização.

- No caso em comento, não há referência a eleições vindouras, programa político ou outras circunstâncias que configurem propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-17.2020.6.15.0043 - PRATA – PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.

2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.

3. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-52.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.
2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.
3. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-16.2020.6.15.0011 - CUITEGI - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexiste previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pela recorrida, traduzido em violação a acordo firmado pelo Juízo eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.
2. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-58.2020.6.15.0055 - RIO TINTO - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE ATOS CAMPANHA QUE PROMOVAM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GERAM GRANDES AGLOMERAÇÕES. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO ZONAL NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A Nota Técnica Complementar emitida pela Secretaria de Estado da Saúde é documento hábil a lastrear decisões para vedar a realização de atos que provocam grande aglomeração de pessoas, tais como carreatas, comícios e passeatas, uma vez que aponta taxativamente que os mesmos colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela Covid-19.
2. A multa por eventual descumprimento deve ser compatível com a obrigação e fixada pelo Juízo zonal no caso concreto.
3. Provimento parcial ao recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-40.2020.6.15.0034 - PRINCESA ISABEL - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral possui regras rígidas quanto à divulgação de pesquisas sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, em decorrência do apregoado no artigo 33 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).
2. No caso sob análise, o levantamento de informações não apresentou qualquer margem de formalidade ou cunho científico, e, caracterizada a divulgação de enquete, a multa deve ser afastada por ausência de previsão legal.
3. Recursos providos.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-38.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.
2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.
3. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-77.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.
2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.
3. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-83.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.
2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.
3. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-36.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA IRREGULAR. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. NOME DO CANDIDATO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA PESQUISA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. PRELIMINARMENTE

- Após a realização das eleições, a análise da regularidade ou não do procedimento realizado na pesquisa eleitoral afeta diretamente o trabalho da empresa representada.
- Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. MÉRITO

- A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, define como requisito obrigatório para a realização de pesquisas eleitorais, a divulgação dos nomes de

todos os candidatos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, a partir da publicação do edital.

- Entretanto, não existe na legislação de regência qualquer menção acerca da obrigatoriedade do uso do nome escolhido pelo candidato para a urna eletrônica, no questionário apresentado durante a pesquisa eleitoral.

- Provimento do recurso

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-33.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.

2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.

3. Provimento parcial do recurso.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-36.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL PUBLICADA EM REDE SOCIAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO DE ENQUETE. DESPROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral não permite a divulgação de pesquisas sem o prévio registro nesta justiça especializada, nos termos do artigo 33 da Lei das Eleições.

2. No caso sob análise, caracterizada a enquete, não cabe a aplicação de multa, por ausência de previsão na legislação eleitoral.

3. Recurso desprovido.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-43.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

MÉRITO

- As expressões publicadas no facebook, ainda que acompanhadas de vários elogios ao pré-candidato, não demonstram a existência de pedido explícito de votos ou, ainda, expressões que levem à mesma conclusão, visto que os comentários não excederam os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições.

- Desprovemento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral.

DJE 08.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-22.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.

2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao

Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.

3. Provimento parcial do recurso.

DJE 09.02.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601379-71.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 82, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. As prestações de contas, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Gastos realizados com recursos advindos dos Fundos Partidário e do Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que não forem comprovados, bem como a ausência de comprovação de recolhimento das sobras de campanha, caracteriza-se em omissão que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral e compromete a transparência do financiamento da campanha

4. A ocorrência gravada no item anterior, impõe a devolução do valor remanescente ao Tesouro Nacional, em respeito ao disposto no art. 77, § 2º e 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. - Contas não prestadas, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

DJE 10.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-29.2020.6.15.0028 - PATOS - PB
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PARECER VERBAL DA PRE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI. DO CPC. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Encerrado o período eleitoral, opera-se a perda superveniente do interesse recursal.
2. Recurso não conhecido, em harmonia com o parecer oral do órgão ministerial.

DJE 10.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600862-11.2020.6.15.0028 - PATOS - PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA PELA REMOÇÃO DE CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. INEXISTENTE. OFENSA À HONRA. IMAGEM. VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verificado no caso concreto que as postagens não foram aptas a degradar a imagem, moral ou honra do recorrido - inexistindo propaganda negativa ou irregular, por isso o provimento do recurso, com o afastamento da multa aplicada, é medida que se impõe.
2. Recurso conhecido e provido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 11.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-63.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS

PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 11.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-61.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 11.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-68.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 11.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-60.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 11.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600558-52.2020.6.15.0047 - SERTÃOZINHO - PB
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO. GRANDE NÚMERO DE APOIADORES. MANIFESTO CARÁTER ELEITOREIRO DO EVENTO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A realização de passeata logo após a convenção partidária com elevado número de apoiadores e com a presença do pré-candidato, teve por objeto levar à população em geral a respectiva candidatura e, antecipadamente, captar votos dos eleitores, acabando por ferir a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito, configurando, assim, propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso desprovido.

DJE 11.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-35.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PB
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. CONTEÚDO EM MÍDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexistindo prova concreta da veiculação da suposta propaganda eleitoral antecipada e negativa em rede social, impõe-se o julgamento improcedente da representação.

2. Desprovemento do Recurso.

DJE 11.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-38.2020.6.15.0051 - SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGENS NO FACEBOOK. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio".

2. Na espécie, as críticas não extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, a ponto de exigir a intervenção do judiciário.

3. Recurso desprovido.

DJE 11.02.2021

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600441-08.2020.6.15.0000 - CAMPINA GRANDE - PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO AFETIVO E EMOCIONAL DO MAGISTRADO ELEITORAL COM GRUPO POLÍTICO MANIFESTADA POR MEIO DE POSTAGENS DE FOTOS DO JUIZ COM LIDERANÇAS POLÍTICAS, EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO NA PREFEITURA PELA CONSORTE DO JUIZ, IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA SOGRA DO REPRESENTADO LOCADO À PREFEITURA E MEDIANTE DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS EM DESFAVOR DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO QUE PRETENDE, PELA VIA TRANSVERSA, ATINGIR FINALIDADE NÃO ALCANÇADA PELO AJUIZAMENTO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA E DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, AMBOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELO TRE/PB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE DO JUIZ ELEITORAL. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO.

Reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em sede de Mandado de Segurança e em apreciação de Exceção de Suspeição, de que o magistrado excepto não proferiu decisão teratológica ou manifesta ilegalidade em suas decisões em sede de Representações Eleitorais de que trata o Art. 96 da Lei das Eleições que, inclusive, foram objeto de recursos interpostos junto à instância superior, deve ser arquivada, de plano, Representação feita na Corregedoria que pretende, pela via oblíqua, atingir finalidade não alcançada na ação mandamental e na exceção de suspeição.

Arquivamento da Representação.

DJE 11.02.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600903-33.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 1.022 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RESTANDO INVIÁVEL A REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL.

DJE 12.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-41.2020.6.15.0043 - PRATA - PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.

2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.

3. Provimento parcial do recurso.

DJE 15.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-74.2020.6.15.0007 - MAMANGUAPE – PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE ATOS CAMPANHA QUE PROMOVAM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GERAM GRANDES AGLOMERAÇÕES. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO ZONAL NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A Nota Técnica Complementar emitida pela Secretaria de Estado da Saúde é documento hábil a lastrear decisões para vedar a realização de atos que provocam grande aglomeração de pessoas, tais como carreatas, comícios e passeatas, uma vez que aponta taxativamente que os mesmos colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela Covid-19.
2. A multa por eventual descumprimento deve ser compatível com a obrigação e fixada pelo Juízo zonal no caso concreto.
3. Provimento parcial ao recurso.

DJE 15.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-89.2020.6.15.0043 - PRATA - PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. ALISTAMENTO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação ao alistamento eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.

2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.

3. Provimento parcial do recurso.

DJE 15.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-96.2020.6.15.0020 - CACIMBA DE DENTRO – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. PRAZO RECURSAL . UM DIA. NÃO APLICAÇÃO REGRA GERAL. CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO.

- É de um (01) dia o prazo para recorrer das decisões em sede de representação de propaganda eleitoral.

- Inteligência do art. 22 da Resolução TSE nº23.608/2019.

- Agravo desprovido.

DJE 19.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-63.2020.6.15.0028 - PATOS - PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A legislação eleitoral não permite a divulgação de enquetes no período eleitoral, nos termos do artigo 23, §1º, da Res. TSE nº 23.600/2019, mas sem qualquer imposição de multa.

2. É inviável a aplicação analógica da penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, que dispõe apenas sobre as condutas relacionadas à pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

3. Provimento do recurso, para julgar improcedente a representação eleitoral

DJE 19.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600879-47.2020.6.15.0028 - PATOS - PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NEGATIVA. OFENSA. MULTA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. ANONIMATO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Ainda que configurada a utilização de redes sociais (Facebook e Instagram) para divulgação da alegada propaganda negativa, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet, não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixarão de produzir efeitos, na dicção do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Impossibilidade processual de se apreciar o mérito recursal, no que se refere a eventual irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, devido a perda superveniente do objeto.

3. Inexiste razão para aplicar a multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97, em face da ausência do pressuposto do anonimato para atrair a irregularidade.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 19.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-88.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

- As expressões publicadas em discurso no facebook, bem como os gráficos comparativos entre gestões municipais, ainda que acompanhadas de várias críticas ao atual prefeito municipal, não demonstram a existência de pedido explícito de votos ou, ainda, expressões que levem à mesma conclusão, visto que os comentários não excederam os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições.

- Desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral.

DJE 22.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-55.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

PRELIMINARMENTE

- Não se pode falar em julgamento extra petita, uma vez que a fundamentação da sentença está nos limites da lide, não existindo qualquer excesso.
- A peça exordial da representação eleitoral indicou a URL da página onde ocorreu a publicação, com o seu conteúdo integral, nos termos do art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/2019, razão pela qual não se configura a inépcia da inicial.
- Rejeição das preliminares.
- As expressões publicadas em rede social demonstram a existência de pedido explícito de votos, visto que os comentários excederam os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições.
- A gravação permaneceu na página do Facebook e considerando a quantidade de compartilhamentos e visualizações, por se tratar de rede social aberta, é nítido o conhecimento do pretense candidato.
- Desprovemento dos recursos, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação eleitoral.

DJE 22.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-39.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MOTO-CARREATA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO. ATOS TÍPICOS DE CAMPANHA. CARREATA. MOTORREATA. AGLOMERAÇÃO. POSTAGENS. DIVULGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Comprovação de atos de propaganda extemporânea a ensejar aplicação de multa no patamar mínimo (Art. 36-A § 3º da lei 9.504/97).
- Provimento parcial do apelo.

DJE 22.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-94.2020.6.15.0001 - JOÃO PESSOA – PB

RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EVENTUAL PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM E FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Impulsioneamento de publicações permitido pelo art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997.
2. Eventual extrapolação do limite razoável de gastos com impulsioneamento em pré-campanha, deve ser apurado na investigação judicial própria, não cabendo multa quando restar descartada a violação do art. 36-A da Lei 9.504/97.
2. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação.

DJE 22.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-61.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS – PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. GUIA ELEITORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. TEMPO UTILIZADO POR INTERLOCUTORES OU APRESENTADORES. PESSOAS NÃO INSERIDAS NO CONCEITO DE APOIADORES. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Nos termos do art. 74, §4º da Res. TSE 23.610/2019, para fins deste artigo, considera-se apoiador, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido /coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que, tão somente, emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.
2. Recurso provido parcialmente para adequar a multa por litigância de má-fé às disposições do CPC, ante a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais bem como afastar o pagamento de honorários advocatícios.

DJE 23.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600703-46.2020.6.15.0003 - LUCENA - PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, PROVIDO.

Atualmente, a legislação eleitoral (LE, art. 39, § 11º) estabeleceu a permissão de utilização de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Contudo, a transgressão ao referido dispositivo gera apenas providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988).

2. Recurso conhecido em parte, e nesta, provido para afastar a multa.

DJE 23.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-15.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 23.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-39.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 23.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-37.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 23.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-40.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. MEDIDA LEGAL CABÍVEL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 23.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-65.2020.6.15.0018 - ALCANTIL – PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CNJP E REFERÊNCIAS AO PARTIDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 487, I). IRRESIGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O argumento aduzido apenas no Recurso Eleitoral e que não constou da Exordial da Representação constitui indevida inovação recursal, encontrando-se alcançado pela preclusão lógica e consumativa, impondo-se, por conseguinte, seu não conhecimento.

DJE 23.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0000564-73.2016.6.15.0007 - MAMANGUAPE – PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MULTIPLICIDADE DE AIJES. TRIPLO AJUIZAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES. ALEGADA AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. EXAME DAS DEMAIS PRELIMINARES EM CONJUNTO COM A QUESTÃO DE FUNDO. MÉRITO. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DAS CANDIDATAS ELEITAS NAS ILICITUDES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. DESACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES AS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

O TSE modificou seu posicionamento jurisprudencial, passando a vigorar a partir das eleições municipais de 2016, para compreender que, especificamente na Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundamentada no cometimento do abuso do poder político,

existe litisconsórcio passivo necessário entre o agente público autor da conduta e o candidato beneficiado. Portanto, pelo que se infere dessa linha de hermenêutica o poder político consubstancia-se por meio do exercício de prerrogativas funcionais de gerenciamento conferidas a certas pessoas investidas em determinadas posições da máquina estatal, donde concluir-se que, no caso concreto, como nenhum dos três participantes da reunião e autores das ofertas detinham tal qualidade, logo, não se enquadravam na condição de litisconsortes passivos necessários.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior firmada para o pleito de 2016, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se o litisconsórcio passivo necessário somente entre os autores e beneficiários do abuso de poder. Precedentes: AgR-REspe nº 80917/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.6.2019 e AgR-REspe nº 19260/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo TSE para as Eleições Municipais de 2016, em princípio, delinea-se lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais partícipes da conversa, ainda que em ambiente privado, cabendo ao Juiz, na reconstrução dos fatos, sopesar e ponderar as circunstâncias do caso concreto.

Caracteriza abuso de poder econômico a oferta de vantagem pecuniária a certo grupo de eleitores, visando obter-lhe os votos, e, conseqüentemente, influenciar o resultado das eleições, de forma ilícita, configurando, portanto, conduta grave, em face da concreta potencialidade de desequilibrar a desejável igualdade de oportunidades entre os postulantes da disputa eleitoral.

Configura captação ilícita de sufrágio a prática de negociação de vantagens consubstanciadas na oferta de dinheiro, cargos, empregos e funções públicas, em troca de votos e de apoio político e eleitoral.

DJE 24.02.2021

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600259-22.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRIMEIRA SUPLENÇA. DEPUTADO ESTADUAL. MORTE DO TITULAR. ALEGADA DESFILIAÇÃO DO SUPLENTE DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. POR MAIORIA. EXAME DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Compete a Justiça Eleitoral dirimir lides atinentes a desfiliação e fidelidade partidária entre suplentes.

O ordenamento legal vigente não contempla a possibilidade de propositura sequer da Ação de Infidelidade Partidária entre suplentes da representação partidária, tampouco da denominada Ação Declaratória de Primeira Suplência, como qualificada pelo demandante, conforme inteligência do art. 1º, (cabeça) da Resolução TSE nº 22.610/2007 e de precedentes do TSE, pelo que impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, IV e VI, do CPC.

DJE 24.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-59.2020.6.15.0003 - SANTA RITA - PB

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NO 1º GRAU COM APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEIÇÃO. NO MÉRITO DESPROVIMENTO DO APELO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM SÍTIO ELETRÔNICO OFENSIVA À HONRA DE POSSÍVEL FUTURO CANDIDATO. DESOBEEDIÊNCIA AO COMANDO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 36 DA Lei nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

"A veiculação de conteúdo que possa vir a atingir a imagem de pré-candidato amolda-se em propaganda eleitoral extemporânea negativa cuja competência para o processamento e julgamento é da Justiça Eleitoral".

A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto, sendo a divulgação de publicação, antes do período permitido, ofensiva à honra de possível futuro candidato, propaganda eleitoral negativa extemporânea que merece ser punida.

DJE 24.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600502-76.2020.6.15.0028 - PATOS - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO NEGATIVO NA INTERNET. AUTORIA CONHECIDA.

INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A realização de postagem supostamente ofensiva à imagem de candidato no Facebook, de autoria conhecida, não enseja a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, uma vez que esta somente é aplicável quando presente o anonimato.
2. Ultimado o pleito, restam inviáveis a concessão do direito de resposta e a suspensão do conteúdo supostamente ofensivo veiculado na rede mundial de computadores.
3. Provimento parcial do recurso

DJE 25.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-66.2020.6.15.0055 - BAÍA DA TRAIÇÃO - PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PROIBIÇÃO. SENTENÇA. AGLOMERAÇÕES. ATENDIMENTO NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CASO CONCRETO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

- Não se pode falar em perda do objeto no caso em comento, porquanto este egrégio Tribunal, em sede de agravo regimental, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600347-60.2020.6.15.0000, reafirmou o entendimento da Corte, impedindo a realização de atos de propaganda eleitoral que promovam grande aglomeração, o que deve ser confirmado na presente representação eleitoral.

DJE 25.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.15.0004 - SAPÉ - PB
RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEFESA. ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE PROCESSAR REGULARMENTE A REPRESENTAÇÃO.

DJE 25.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-73.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO. FOTOS. POSTAGENS. PREFERÊNCIA ELEITOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

- Existindo referência às futuras candidaturas, prática comum no período anterior à campanha eleitoral, não se observando pedido explícito de votos ou, ainda, expressões que levem a igual conclusão, visto que os comentários não excedem os limites delineados no art. 36-A da Lei nº 9.604 /97, deve ser mantida a improcedência da representação.

DJE 25.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-67.2020.6.15.0017 - CAMPINA GRANDE – PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. FALA DO LOCUTOR ONDE DIZ QUE O CANDIDATO ESTÁ À FRENTE NAS PESQUISAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO E DIVULGAÇÃO DE DADOS E/OU OPINIÕES E MÉTODO CIENTÍFICO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 33, DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 25.02.2021

RECURSO CRIMINAL Nº 64-82.2018.6.15.0024 - CUITÉ-PB

RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA PEÇA ACUSATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. DISCURSO REALIZADO EM COMÍCIO. PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PENA DE DETENÇÃO E MULTA. SUBSTITUIÇÃO

DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Configura o crime de difamação eleitoral previsto no art. 325 do Código Eleitoral a conduta de imputar a alguém fato ofensivo à reputação do Ofendido, materializado em discurso proferido em comício com a finalidade de atingir a honorabilidade da pessoa mediante o uso de palavras prejudiciais ao conceito de que desfruta na coletividade.

DJE 26.02.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-52.2020.6.15.0052 - COREMAS – PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. INSTAGRAM. CONVENÇÃO VIRTUAL. LIVEMÍCIO. JINGLE DE CAMPANHA. PRÉ-CANDIDATOS. ATIVA PARTICIPAÇÃO. CONTEÚDO COM NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO art. 36, § 3, da Lei 9.504/97. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS o PREJUDICADO NA FORMA DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A convenção virtual está regradada pela Lei das Eleições e pela Resolução TSE nº 23.609/2019, não sendo permitida a propaganda eleitoral.
2. A realização de convenção partidária em meio virtual com acesso liberado ao público, transmuta o evento para a promoção dos seus candidatos, dada a participação ativa dos pré-candidatos, caracterizando-se como propaganda eleitoral antecipada.
3. Configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, a aplicação de multa é medida que se impõe.
4. Após a realização das eleições, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado são atingidas pelo manto da perda superveniente do objeto.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 26.02.2021

INTEIRO TEOR

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600441-08.2020.6.15.0000 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO REGO PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM – PB0013971

REQUERIDO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL - CAMPINA GRANDE

Advogado do(a) REQUERIDO:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO AFETIVO E EMOCIONAL DO MAGISTRADO ELEITORAL COM GRUPO POLÍTICO MANIFESTADA POR MEIO DE POSTAGENS DE FOTOS DO JUIZ COM LIDERANÇAS POLÍTICAS, EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO NA PREFEITURA PELA CONSORTE DO JUIZ, IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA SOGRA DO REPRESENTADO LOCADO À PREFEITURA E MEDIANTE DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS EM DESFAVOR DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO QUE PRETENDE, PELA VIA TRANSVERSA, ATINGIR FINALIDADE NÃO ALCANÇADA PELO AJUIZAMENTO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA E DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, AMBOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELO TRE/PB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE DO JUIZ ELEITORAL. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO.

Reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em sede de Mandado de Segurança e em apreciação de Exceção de Suspeição, de que o magistrado excepto não proferiu decisão teratológica ou manifesta ilegalidade em suas decisões em sede de Representações Eleitorais de que trata o Art. 96 da Lei das Eleições que, inclusive, foram objeto de recursos interpostos junto à instância superior, deve ser arquivada, de plano, Representação feita na Corregedoria que pretende, pela via oblíqua, atingir finalidade não alcançada na ação mandamental e na exceção de suspeição.

Arquivamento da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: "ARQUIVOU-SE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME."

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 18 dias do mês de dezembro de 2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ARQUIVOU-SE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. João Pessoa, 18/12/2020

João Pessoa, 18/12/2020

Exmo(a). LEANDRO DOS SANTOS

Relator(a)

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO **NOVO TEMPO, NOVAS SOLUÇÕES**, que concorreu às eleições municipais de Campina Grande, em novembro de 2020, por intermédio de sua representante legal e candidata ao cargo de prefeita, Sra. **ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO REGO**, ajuizou Representação em face de sua Exa., o Juiz Eleitoral da 17ª/Campina Grande, **BARTOLOMEU CORREIA DE LIMA**.

Aduziu a autora, em síntese, que o Magistrado tem vínculo afetivo e emocional com o grupo político liderado pelo candidato da Coligação adversária, Sr. **BRUNO CUNHA LIMA**, comprovado pelas fotos registradas nas redes sociais em que o representado posa ao lado do prefeito, Sr. **ROMERO RODRIGUES**, do deputado estadual **TOVAR CORREIA LIMA** e do ex-senador **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**.

Afirmou a representante que a esposa do Juiz Eleitoral, Sr. **DANIELA FERREIRA MARQUES DE LACERDA**, é servidora comissionada na Secretaria de Assistência Social da prefeitura de Campina Grande desde fevereiro de 2013 e que a sogra do representado, a Sra. **ANA ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA**, tem um imóvel locado à edilidade, com dispensa de licitação.

Acrescentou a promovente que o Magistrado, quando da sentença proferida em sede de Representação Eleitoral, teria emitido opiniões pessoais em relação à gestão do senador **VENEZIANO VITAL DO REGO**, enquanto prefeito de Campina Grande e que 100% das decisões liminares e direitos de resposta requeridos pela Coligação representante foram negadas, ou tiveram apreciação postergada ou foram julgados improcedentes pelo magistrado, ora representado.

Na ótica da autora da Representação, os fatos acima relatados, somados à “intimidade e compadrio” demonstrados nas redes sociais com o grupo político **CUNHA LIMA**, que disputa a eleição municipal de Campina Grande, caracterizam a suspeição prevista no Art. 71 do Regimento Interno do TRE/PB e no Art. 145 do Código de Processo Civil.

Ao final, requereu, com base no Art. 70 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, a abertura de procedimento para que “seja declarada a suspeição arguida, impedindo a atuação em todos e quaisquer processos que possuam como partes a petionante e a coligação encabeçada pelo Sr. **BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**.”

Anexou à petição inicial, os documentos que acompanham a petição inicial – IDs nºs 5914147 a 5917247.

O Exmo. Corregedor que me antecedeu conheceu do expediente como pedido de Representação Eleitoral, na forma do que dispõe os Arts. 30, XXIV e 35, caput, ambos do Regimento Interno do TRE/PB.

Notificado, o Magistrado da 17ª Zona Eleitoral apresentou as informações, nas quais alegou, em síntese, o seguinte:

1. O Representante não apresentou nenhum ato judicial teratológico, grosseiro ou manifestamente ilegal praticado pelo magistrado, mas apenas fatos genéricos;

2. O Representado fundamenta as suas decisões de acordo com os fatos que lhes são apresentados e que na quase totalidade dos processos referidos na petição inicial, o Ministério Público Eleitoral opinou pela IMPROCEDÊNCIA;

3. Em relação ao processo em que foi abordado o tema do lixo em Campina Grande, no encerramento da gestão do ex-prefeito VENEZIANO VITAL DO REGO, apenas ele, magistrado, julgou pela procedência do pedido da representante, no sentido de determinar a retirada da postagem e que não houve pedido de direito de resposta, mesmo porque se tratou de fato verídico;

4. Não há qualquer relação entre as recentes postagens veiculadas na rede social instagran do representado, do dia 23 de outubro do ano em curso, com os julgamentos da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral e que se tratou de uma situação particular do magistrado, relativa ao seu subsídio, recebido a maior;

5. As fotos em que consta ao lado de integrantes do grupo CUNHA LIMA, de Campina Grande, foram tiradas por ocasião da posse do prefeito do mesmo município, aonde ele, magistrado, se fez presente como autoridade pública representante do Poder Judiciário, tendo inclusive feito parte da mesa, ladeado pelo deputado TOVAR LIMA, o qual também foi fotografado;

6. Que não há amizade íntima entre ele, representado, e qualquer candidato a cargo eletivo de Campina Grande;

7. Que o fato da sua esposa exercer cargo comissionado na prefeitura municipal de Campina Grande não justifica, por si só, a arguição de suspeição, considerando que o prefeito Romero Rodrigues não está candidato à reeleição.

Acrescentou ainda que, ainda que isso fosse relevante, ele, representado, julgou procedentes representações formuladas pela Coligação autora, o que afasta o argumento de suspeição do magistrado;

8. Que não possui nenhuma ingerência sobre os atos negociais praticados entre a prefeitura municipal de Campina Grande e a sua sogra, Sra. ANA ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA.

Ao final, requereu o arquivamento da representação.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela instauração do procedimento apuratório, nos termos do Art. 37, §2º do Regimento Interno do TRE/PB, ao argumento da presença de indícios de ilícito funcional (Manifestação nº 14163/2020 da PRE).

Na forma regimental, pedi inclusão do processo em pauta, para apreciação do plenário da Corte.

É o relatório.

VOTO

A postagem em redes sociais em que o magistrado aparece ao lado de lideranças políticas, por si só, não se enquadra, ao menos em tese, em nenhuma das condutas descritas nos Arts. 3º e 4º da Resolução 305, de 17.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece parâmetros para uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Quanto à questão da esposa do representado exercer cargo em comissão, na prefeitura de Campina Grande, também não vislumbro, ao menos em tese, como enquadrar esta conduta no rol dos deveres descritos no Art. 35 ou em qualquer das vedações descritas no Art. 36 da Lei Complementar nº 35/1979/LOMAN.

É verdade que, no plano ético, em tese, seria possível questionar esse fato do magistrado ter a esposa ocupando cargo em comissão na Edilidade. Todavia, o gestor a quem coube a nomeação da esposa do representado não disputou o pleito e não se diz que alguma decisão pretensamente viciada pelo fenômeno da parcialidade tenha

relação com o prefeito Romero Rodrigues. E nem é possível deduzir que o alinhamento político do Senhor Prefeito com o grupo "Cunha Lima" possa ser motivo de se concluir que o magistrado representado tenha cometido desvio de conduta, passível de processo administrativo disciplinar.

De igual modo, o fato de a sogra do Magistrado ter seu imóvel locado à prefeitura de Campina Grande não se enlva a qualquer das proibições legais destinadas aos magistrados. Admitindo-se a existência de eventual ilegalidade no ato administrativo glosado pela representante, há o meio jurídico adequado para questioná-lo na esfera judiciária própria porém, em nada relacionado à conduta do Juiz, que é o que interessa na Representação.

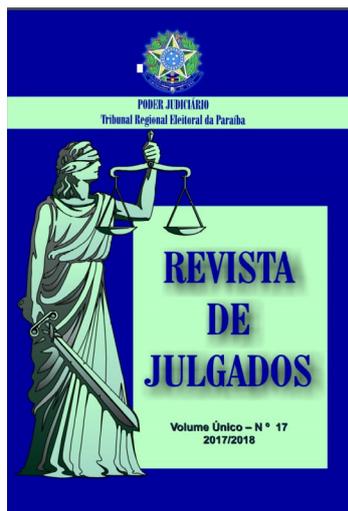
Finalmente, quando às várias decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral da 17ª, Dr. **BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO**, em sede de Representações Eleitorais, as mesmas foram atacadas pela via própria dos recursos eleitorais. Ademais, a própria representante afirmou na petição inicial que “os fatos aqui articulados já são de pleno conhecimento de Vossa Excelência e do e. Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a formalização de **Exceção de Suspeição**, autos do processo nº 0600348-45.2000.6.15.0000, bem como **Mandado de Segurança**, autos do processo nº 0600386-57.2020.6.15.0000, ambos já devidamente julgados.”

Finalmente, quanto às várias decisões proferidas pelo Juiz da 17ª Zona Eleitoral, Dr. **BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO**, em sede de Representações Eleitorais, as mesmas foram atacadas pela via própria dos recursos eleitorais.

Desse modo, pretende a coligação representante, por via transversa da presente Representação, atingir finalidade não conseguida nos autos do Mandado de Segurança e na Exceção de Suspeição, que foram rejeitados, por unanimidade, por esta mesma Corte Regional.

POSTO ISSO, com fundamento no Art. 37, §1º do Regimento Interno do TRE/PB, **VOTO PELO ARQUIVAMENTO DE PLANO** da representação, em razão dos fatos narrados não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Com cópia desta decisão, comunique-se o Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias (art. 9º, § 3º, da Resolução-CNJ n. 135/2011).



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no-19-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no-19-2020/at_download/file

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro de Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br